

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, disciplinando a venda de jogos para computador e outros dispositivos eletrônicos, conforme a classificação indicativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, disciplinando a venda de jogos para computador e outros dispositivos eletrônicos, conforme a classificação indicativa.

Art. 2º Dê-se a seguinte redação ao art. 77 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, renumerando-se o Parágrafo Único:

“Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel, por qualquer meio, de fitas ou mídias que contenham programação em vídeo, jogos eletrônicos ou jogos de interpretação de personagens (RPG) cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

§ 1º

.....

§ 2º As capas dos jogos eletrônicos e afins a que refere o caput deste artigo conterão uma tarja de alerta com a classificação indicativa dos mesmos, ocupando ¼ do seu tamanho, na forma da regulamentação.

§3º No caso de venda de produtos de que trata o caput por intermédio da Internet, a informação de classificação indicativa será exibida previamente à baixa do conteúdo, na forma da regulamentação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Portaria nº 368, de 2014, do Ministério da Justiça, softwares de jogos eletrônicos e aplicativos, assim como jogos de interpretação de personagens, estão sujeitos à classificação indicativa daquele ministério. A Portaria estabelece que os pais poderão bloquear ou autorizar o acesso a jogos eletrônicos e aplicativos. Ademais o instrumento determina que a classificação dos jogos e aplicativos disponibilizados apenas pela Internet não é obrigatória, desde que se valha do *Internacional Age Rating Coalition*, que é o sistema internacional de classificação etária, conforme o art. 34 da referida portaria, podendo ser realizada por demanda do interessado.

Ademais, estabelece o art. 49 que os espetáculos e as diversões públicas regulados nesta Portaria estão sujeitos a monitoramento pelo Departamento de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação (Dejus), nos seguintes termos: III - mercado de vídeo doméstico, jogos eletrônicos, aplicativos e jogos de interpretação de personagens: monitoramento por amostragem.

Apesar de considerarmos que a citada Portaria endereça o assunto de maneira proporcional, entendemos que o arcabouço de proteção não está completo. Por isso, objetivamos mediante esta proposição atualizar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), uma vez que não consta menção a jogos ou aplicativos eletrônicos no referido diploma. Ademais, ajustamos o disposto na portaria do MJ, no sentido de reforçar o cumprimento da classificação indicativa em lojas, aumentando a área de exposição da idade indicada na capa do produto. A presente proposta prevê que os jogos deverão conter tarja de alerta quanto à idade mínima para aquisição dos mesmos, ocupando pelo menos ¼ da capa, levando-se em conta os critérios já adotados pela legislação vigente. A medida reforça as ações

contra a venda de jogos em lojas que não sejam adequados para a idade do menor.

Quanto à Internet, sabemos ser difícil fazer esse tipo de controle, mas consideramos que a venda online é a tendência no mundo atual, razão pela qual consideramos necessário disciplinar também esse importante segmento de mercado. Neste sentido, incluímos dispositivo prevendo que, no caso de venda de produto na grande rede, a informação de classificação indicativa será exibida previamente à baixa do conteúdo, na forma da regulamentação.

Com o avanço das conexões em banda larga e via 3G, o mercado de games no Brasil é promissor e merece receber o tratamento adequado e vigilante das autoridades brasileiras, para manter o usuário, formado majoritariamente de adolescentes e jovens, protegidos dos riscos de um uso de jogos eletrônicos pelo público inadequado.

Com esse intuito, conclamo os nobres pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado HIRAN GONÇALVES